



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.074 - RS (2016/0013747-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANTONIO PASQUAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - PR021671
AGRAVANTE : IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S) - PR021671
AGRAVADO : IGNES ROSO MACHADO
AGRAVADO : NATALICIO GRAVI MACHADO
ADVOGADO : EVERTON ANTONIO PAIANI - RS077295

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO CARTORÁRIA. INÍCIO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.074 - RS (2016/0013747-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANTONIO PASQUAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - PR021671
AGRAVANTE : IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S) - PR021671
AGRAVADO : IGNES ROSO MACHADO
AGRAVADO : NATALICIO GRAVI MACHADO
ADVOGADO : EVERTON ANTONIO PAIANI - RS077295

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO PASQUAL SILIPRANDI - ESPÓLIO e IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO CARTORÁRIA. INÍCIO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. AGRADO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 268).

Nas razões do agravo, os agravantes dizem que o Tribunal local incidiu em omissão, a qual não foi reparada pela decisão monocrática aqui agravada.

Alegam ausência de manifestação acerca da regra prevista no art. 4.º, §§ 3.º e 4.º, da Lei 11.419/2006.

Esclarecem que a omissão reside no não acolhimento da tese de que o agravo de instrumento, ao contrário do que entendeu a Corte local, é tempestivo, uma vez que os recorrentes tomaram ciência da decisão de primeiro grau em 09/02/2015, data em que esta foi disponibilizada no Diário da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Eletrônico, dessa forma "a decisão só poderia ser considerada publicada – a deflagrar o início de fluência do prazo recursal - no primeiro dia útil subsequente à data de sua disponibilização no DJE, isto é, em 10/02/2015", restando a conclusão "de que o prazo fatal para o protocolo da peça de irresignação finalizaria no dia 20/02/2015 – data na qual reportado recurso fora efetivamente formalizado perante a Serventia" (e-STJ fl. 283).

Afirmam o malferimento dos artigos 165, 458 e 535 do CPC/73.

Não houve impugnação ao agravo interno (cf. e-STJ fl. 292).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.074 - RS (2016/0013747-9)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Digo isso porque, não obstante os recorrentes alegarem violação aos artigos 165, 458 e 535 do CPC/73, não há se falar em omissão acerca da tese de que a ciência da decisão de primeiro grau em 09/02/2015 acarretou a disponibilização da decisão agravada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado, sendo assim a publicação do referido *decisum* somente ocorreu no primeiro dia útil seguinte, no caso, 10/02/2015.

Não obstante o esforço argumentativo dos recorrentes, observo que a controvérsia central do presente recurso foi objeto de devida análise pelo Tribunal de origem.

Ora, na hipótese, a Corte local assentou que "a parte-agravante tomou ciência da decisão agravada no dia 09.02.2015, segunda-feira, segundo indica a certidão cartorária à folha 153 do agravo", sendo assim "o prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se no dia 10.02.2015, terça-feira, e findou no dia 19.02.2015, quinta- feira", entretanto "foi postado na comarca de origem no dia 20.02.2015 (fl. 02 verso), motivo pelo qual é flagrantemente intempestivo" (e-STJ fls. 178).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, extraio que o entendimento do Tribunal *a quo* foi no sentido de que, diante da ciência inequívoca dos recorrentes acerca da decisão agravável proferida pelo juízo de piso, afastou-se a regra geral das intimações pela publicação na imprensa oficial, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento, o qual se deu no dia 10.02.2015, primeiro dia útil seguinte à ciência inequívoca, findando-se o lapso temporal de 10 (dez) dias em 19.02.2015.

Porém, o protocolo recursal somente ocorreu em 20.02.2015, restando, pois, patente a sua intempestividade.

Do que se vê, o Tribunal local enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no presente recurso especial, demonstrando-se o inconformismo em pretensão de rediscussão do que já foi decidido.

De se destacar que o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, amolda-se, à espécie, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que "não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito" (**REsp 1042208/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 11/09/2008, grifei**).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0013747-9

AgInt no
AREsp 848.074 / RS

Números Origem: 00009801520148210092 00540911120158217000 00683917520158217000
01721029620158217000 02498787520158217000 09211000005174 09211400004523
11000005174 11400004523 3647431420158217000 70063687131 70063830137
70064867245 70065645004 70066793654 9801520148210092

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO PASQUAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - PR021671
AGRAVANTE	: IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
REPR. POR	: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S) - PR021671
AGRAVADO	: IGNES ROSO MACHADO
AGRAVADO	: NATALICIO GRAVI MACHADO
ADVOGADO	: EVERTON ANTONIO PAIANI - RS077295

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO PASQUAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - PR021671
AGRAVANTE	: IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
REPR. POR	: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S) - PR021671
AGRAVADO	: IGNES ROSO MACHADO
AGRAVADO	: NATALICIO GRAVI MACHADO
ADVOGADO	: EVERTON ANTONIO PAIANI - RS077295

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.